



PROPOSTA DE REGULAMENTO DO CEMITÉRIO PAROQUIAL DE ALVELOS

MUNICÍPIO DE BARCELOS

NOTA JUSTIFICATIVA

O Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de dezembro, veio consignar importantes alterações aos diplomas legais até então em vigor, no que respeita ao direito mortuário. A evolução técnica e novas soluções adotadas ao longo do tempo, vieram demonstrar o quão ultrapassado e desajustadas da realidade das necessidades sentidas nesta matéria, se apresentavam algumas das normas daqueles diplomas. Tal desajustamento foi em especial sentido pelas autarquias locais, enquanto entidades administradoras dos cemitérios.

Este novo diploma, alterado pelo Decreto-Lei n.º 5/2000, de 29 de janeiro, Decreto-Lei n.º 138/2000, de 13 de julho, Lei n.º 30/2006, de 11 de julho, Decreto-Lei n.º 109/2010, de 14 de outubro e Lei n.º 14/2016 de 09 de junho, procurou atualizar algumas das normas existentes relativas à prática desenvolvida e atualmente tida por mais adequada.

Revelam pela sua importância, entre outras:

- O alargamento da categoria das pessoas com legitimidade para requerer a prática dos atos regulados no diploma;
- A possibilidade de se proceder à inumação em locais de consumpção aeróbia;
- A plena equiparação da figura da inumação à cremação, podendo esta ser feita em qualquer cemitério que disponha de equipamento apropriado;
- A possibilidade de inumação em locais específicos ou reservados a pessoas de determinada categoria, nomeadamente de certa nacionalidade, confissão ou credo religioso;
- A redução dos prazos de exumação, que passam de cinco para três anos, após a inumação, e para dois anos nos casos em que se verificar necessário recobrir o cadáver por ainda não estarem terminados os fenómenos de destruição da matéria orgânica;
- Não obstante se manterem válidas muitas das soluções e mecanismos previstos no Decreto n.º 44220, de 3 de março de 1962, alterado pelo Decreto-Lei n.º 168/2006, de 16 de agosto e no Decreto n.º 48770, de 18 de dezembro de 1968, este novo diploma, trouxe um significativo número de alterações e atualizações, as quais têm de ser necessariamente consideradas na elaboração dos regulamentos cemiteriais;
- Face a esta realidade, considerando que a Junta de Freguesia de Alvelos, é a entidade responsável pela gestão, conservação, reparação e limpeza do Cemitério Paroquial propriedade da Freguesia e verificando-se a necessidade de introduzir procedimentos disciplinadores de comportamentos e atitudes, procurando a concretização de medidas efetivas de normalização e fiscalização, foi elaborado o presente Projeto de Regulamento.

CAPÍTULO I



PROPOSTA DE REGULAMENTO DO CEMITÉRIO PAROQUIAL DE ALVELOS

MUNICÍPIO DE BARCELOS

DEFINIÇÕES E NORMAS DE LEGITIMIDADE

Disposições gerais

Artigo 1.º

Norma habilitante

O presente Regulamento, é elaborado no uso da competência regulamentar prevista nos artigos n.º 112.º e n.º 241.º da Constituição da República Portuguesa, ao abrigo do disposto nos artigos 96.º a 101.º do Código de Procedimento Administrativo, da alínea k) do n.º 2 do artigo 9.º e da alínea h) do n.º 1 do artigo 16.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, do disposto no Decreto n.º 44220, de 3 de março de 1962, no Decreto n.º 48770 de 18 de dezembro de 1968 e no Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de dezembro, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 5/2000, de 29 de janeiro, Decreto-Lei n.º 138/2000, de 13 de julho, Lei n.º 30/2006, de 11 de julho, Decreto-Lei n.º 109/2010 de 14 de outubro e Lei n.º 14/2016 de 9 de junho.

Artigo 2.º

Objeto

1 - O presente Regulamento estabelece o regime a que ficam sujeitos a organização e funcionamento do Cemitério Paroquial de Alvelos, nomeadamente, as normas para a remoção, transporte, inumação, exumação e transladação de cadáveres, de cidadãos nacionais ou estrangeiros, bem como alguns desses atos relativos a ossadas, cinzas, fetos mortos e peças anatómicas.

Artigo 3.º

Definições

Para efeitos do presente regulamento, considera-se:

- a) Entidade responsável pela administração do Cemitério: a Junta de Freguesia de Alvelos;
- b) Autoridade de polícia: a Guarda Nacional Republicana e a Polícia de Segurança Pública;
- c) Autoridade de saúde: o Delegado Regional de Saúde, o Delegado Concelhio de Saúde ou os seus Adjuntos;
- d) Autoridade judiciária: o Juiz de Instrução e o Ministério Público, cada um relativamente aos atos processuais que cabem na sua competência;
- e) Remoção: o levantamento de cadáver do local onde ocorreu ou foi verificado o óbito e o seu subsequente transporte, a fim de se proceder à sua inumação ou cremação;
- f) Inumação: a colocação de cadáver em jazigo, sepultura ou local de consunção aeróbia;
- g) Exumação: a abertura de sepultura, local de consunção aeróbia ou caixão de metal onde se encontra inumado o cadáver;



PROPOSTA DE REGULAMENTO DO CEMITÉRIO PAROQUIAL DE ALVELOS

MUNICÍPIO DE BARCELOS

- h) **Trasladação:** o transporte de cadáver inumado em jazigo, ou ossadas para local diferente daquele em que se encontram, a fim de serem de novo inumados, cremados ou colocados em ossário;
- i) **Cremação:** a redução de cadáver ou ossadas a cinzas;
- j) **Consumpção:** desaparecimento dos tecidos moles do cadáver;
- k) **Consumpção aeróbia:** processo de destruição da matéria orgânica do cadáver, através da circulação de ar no interior do local onde este se encontra inumado.
- l) **Cadáver:** o corpo humano após a morte, até estarem terminados os fenómenos de destruição da matéria orgânica;
- m) **Ossadas:** o que resta do corpo humano uma vez terminado o processo de mineralização do esqueleto;
- n) **Viatura e recipientes apropriados:** aquele em que seja possível proceder ao transporte de cadáveres, ossadas, cinzas, fetos mortos ou recém-nascidos falecidos no período neonatal precoce, em condições de segurança e de respeito pela dignidade humana;
- o) **Período neonatal precoce:** as primeiras cento e sessenta e oito horas de vida;
- p) **Depósito:** colocação temporária de urnas contendo restos mortais em ossários, jazigos ou sepulturas, existente no Cemitério destinado a esse fim;
- q) **Restos mortais:** cadáver, ossada e cinzas;
- r) **Quarteirão /talhão:** área contínua destinada a sepulturas unicamente delimitada por ruas, podendo ser constituída por uma ou várias secções.
- s) **Ossário:** construção destinada ao depósito de urnas contendo ossadas ou cinzas;
- t) **Local de consumação aeróbia - nicho/gavetão:** construção composta por unidades de compartimentos, destinada ao depósito de urnas contendo restos mortais, predominantemente cadáveres para consumpção aeróbia;
- u) **Sepultura:** espaço destinado à inumação de cadáveres ou restos mortais;

Artigo 4.º

Legitimidade

1 – Têm legitimidade para requerer a prática de atos regulados no presente regulamento:

- a) O testamenteiro, em cumprimento da disposição testamentária;
- b) O cônjuge sobrevivente;
- c) A Pessoa que viva com o falecido em condições análogas às dos cônjuges;
- d) Qualquer herdeiro;
- e) Qualquer familiar;



PROPOSTA DE REGULAMENTO DO CEMITÉRIO PAROQUIAL DE ALVELOS

MUNICÍPIO DE BARCELOS

f) Qualquer pessoa ou entidade.

2 – Nos casos de concorrência de legitimidade, o requerente assumirá, perante confissão de honra, que representa os interesses dos legitimados, assumindo a responsabilidade pelas declarações prestadas, sem prejuízo das responsabilidades legais que, nos termos da lei, possam ser imputadas à Junta de Freguesia no exercício das suas funções.

3— Se o falecido não tiver a nacionalidade portuguesa, tem também legitimidade o representante diplomático ou consular do país da sua nacionalidade.

4— O requerimento para a prática desses atos pode também ser apresentado por pessoa munida de procuração com poderes especiais para esse efeito, passada por quem tiver legitimidade nos termos dos números anteriores.

CAPÍTULO II

ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DOS SERVIÇOS

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 5.º

Âmbito

O Cemitério Paroquial de Alvelos, destina-se à inumação de cidadãos nacionais e estrangeiros, residentes ou falecidos na área da Freguesia.

1. Poderão ainda, observadas as disposições legais e regulamentares, ser inumados no Cemitério Paroquial:

- a) Os cadáveres de cidadãos, ossadas ou cinzas que se destinem a jazigos, sepulturas ou ossários concessionados;
- b) Os cadáveres de indivíduos falecidos fora da freguesia, que tivessem à data da morte, o seu domicílio habitual na área da freguesia;
- c) Os cadáveres de indivíduos não abrangidos nas alíneas anteriores, mediante deliberação da Junta de Freguesia, concedida em face de circunstâncias que se repute ponderosas.

SECÇÃO II

SERVIÇOS

Artigo 6.º

Serviço de receção e inumação de cadáveres

1. A receção e inumação de cadáveres estão a cargo da pessoa ou pessoas que forem designadas pela Junta de Freguesia, aos quais compete cumprir, fazer cumprir as disposições do presente Regulamento, as leis e regulamentos gerais, as deliberações da Junta de Freguesia, bem como as ordens dos seus superiores hierárquicos relacionadas com aqueles serviços.
2. As operações de registo e expediente geral estarão a cargo da Secretaria da Junta de Freguesia, onde existirão, livros e ou ficheiros informáticos de registo de inumações, trasladações, concessões de terrenos e quaisquer outros considerados necessários ao bom funcionamento dos serviços.

SECÇÃO III

FUNCIONAMENTO

Artigo 7.º

Horário de funcionamento

1. O Cemitério encontra-se aberto todos os dias:



PROPOSTA DE REGULAMENTO DO CEMITÉRIO PAROQUIAL DE ALVELOS

MUNICÍPIO DE BARCELOS

a) Das 08h00 às 20h00, entre abril e setembro;

b) Das 08h00 às 17h30, entre outubro e março.

2. Não se realizam inumações nos dias 1 de janeiro, dia de Páscoa, 1 de novembro e dia de Natal, podendo em casos excepcionais, os cadáveres ficar em depósito num jazigo ou capela da Junta de Freguesia, até ao dia seguinte.

3. Para efeitos de inumação de restos mortais, estes terão que dar entrada no cemitério, até 1 hora antes do seu encerramento.

4. A data e hora para a realização dos funerais, deverá ser comunicada à Junta de Freguesia, com o máximo de antecedência possível, a fim de permitir a organização dos serviços.

5. Os cadáveres que derem entrada fora do horário estabelecido, ficarão em depósito, aguardando a inumação dentro das horas regulamentares, salvo casos especiais, em que mediante autorização da Junta de Freguesia, poderão ser imediatamente inumados.

CAPÍTULO III

INUMAÇÕES

Artigo 8.º

Locais de inumação

1. As inumações são efetuadas em sepulturas, jazigos, ossários ou em locais de consumpção aeróbia.
2. Excecionalmente, poderá ser autorizada a inumação fora dos locais referidos, mediante decisão fundamentada da Junta de Freguesia, baseada em critérios de ordem sanitária, judicial, humanitária ou outros legalmente admissíveis.

Artigo 9.º

Modos de inumação

1. Os cadáveres a inumar serão encerrados em caixão de madeira ou de zinco.
2. Os caixões de zinco devem ser hermeticamente fechados, para o que serão soldados no cemitério, na presença do funcionário designado pela Junta de Freguesia.
3. Sem prejuízo do número anterior, a pedido dos interessados e quando a disponibilidade da Junta de Freguesia o permitir, pode a soldadura do caixão efectuar-se com a presença de um responsável adstrito à Junta de Freguesia, no local de onde partirá o féretro.
4. Antes do encerramento definitivo, os Agentes Funerários devem depositar nas urnas materiais que acelerem a decomposição do cadáver ou colocar filtros depuradores e dispositivos destinados a impedir a pressão dos gases no seu interior, consoante se trate de inumação em sepultura ou em jazigo.

Artigo 10.º

Prazos de inumação

1. Nenhum cadáver será inumado ou encerrado em caixão de zinco, antes de decorridas vinte e quatro horas sobre o óbito.
2. Um cadáver deve ser inumado dentro dos seguintes prazos:
 - a) Em setenta e duas horas, se imediatamente após a verificação do óbito tiver sido entregue a uma das pessoas indicadas no artigo 4.º, do presente Regulamento;
 - b) Em setenta e duas horas, a contar da entrada em território nacional, quando o óbito tenha ocorrido no estrangeiro;
 - c) Em quarenta e oito horas, após o termo da autópsia médico-legal ou clínica;
 - d) Em vinte e quatro horas, nas situações referidas no n.º 1 do artigo 5.º, do Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de dezembro, a contar do momento em que for entregue a uma das pessoas indicadas no artigo 4.º, deste Regulamento;
 - e) Decorridos trinta dias sobre a data da verificação do óbito, se não for possível assegurar a entrega do cadáver a



PROPOSTA DE REGULAMENTO DO CEMITÉRIO PAROQUIAL DE ALVELOS

MUNICÍPIO DE BARCELOS

qualquer das pessoas ou entidades indicadas no artigo 4.º, deste Regulamento.

3. Quando não haja lugar à realização de autópsia médico-legal e houver perigo para a higiene e/ou saúde pública, a autoridade de saúde pode ordenar, por escrito, que se proceda à inumação e ao encerramento em caixão de zinco, antes de decorrido o prazo previsto no n.º 1, servindo como guia de enterramento, em tal circunstância, o documento comprovativo da autorização.

4. O disposto nos números anteriores não se aplica aos fetos mortos.

Artigo 11.º

Condições para a inumação

Nenhum cadáver poderá ser inumado sem que, para além de respeitados os prazos referidos no artigo anterior, tenha sido previamente lavrado e apresentado o respetivo assento ou auto de declaração de óbito ou emitido boletim de óbito.

Artigo 12.º

Autorização de inumação

1. A inumação de um cadáver depende de autorização da Junta de Freguesia de Alvelos, a requerimento das pessoas com legitimidade para tal nos termos do artigo 4.º.
2. O requerimento a que se refere o número anterior obedece ao modelo previsto no Decreto-Lei 109/2010, de 14 de outubro, devendo ser instruído com os seguintes documentos:
 - a) Assento, auto de declaração de óbito ou boletim de óbito;
 - b) Autorização da autoridade de saúde, nos casos em que haja necessidade de inumação antes de decorridas vinte e quatro horas sobre o óbito;
 - c) Autorização da maioria dos titulares da concessão, devidamente identificados, devendo a respetiva representatividade ser comprovada por declaração assinada pelos interessados.

Artigo 13.º

Tramitação

1. O requerimento e os documentos referidos no número anterior serão apresentados na Secretaria da Junta de Freguesia, por quem estiver encarregue da realização do funeral.
2. Recebidos os documentos e pagas as taxas que forem devidas, será emitida guia, de modelo previamente aprovado, contendo a data de entrada do cadáver, ossadas ou cinzas e o local de inumação no Cemitério, cujo original será entregue ao encarregado pela realização do funeral.
3. Não se efectuará a inumação sem que ao representante da Junta de Freguesia que acompanha o serviço no cemitério, seja apresentado o original da guia a que se refere o número anterior.
4. A inumação será registada no respectivo livro e/ou em suporte informático.

Artigo 14.º

Insuficiência da documentação

1. Os cadáveres deverão ser acompanhados de documentação comprovativa do cumprimento das formalidades legais.
2. Na falta ou insuficiência da documentação legal, os cadáveres ficarão em depósito até que esta esteja devidamente regularizada.
3. Decorridas vinte e quatro horas sobre o depósito ou em qualquer momento em que se verifique o adiantado estado de decomposição do cadáver, sem que tenha sido apresentada a documentação em falta, a Junta de Freguesia, comunicará imediatamente o caso às autoridades sanitárias ou policiais, para que tomem as providências adequadas.

SECÇÃO I

INUMAÇÕES EM SEPULTURAS

Artigo 15.º

Sepultura comum não identificada



PROPOSTA DE REGULAMENTO DO CEMITÉRIO PAROQUIAL DE ALVELOS

MUNICÍPIO DE BARCELOS

1. É proibida a inumação em sepultura comum não identificada, salvo:

- a) Em situação de calamidade pública;
- b) Tratando-se de fetos mortos abandonados ou de peças anatómicas.

Artigo 16.º

Classificação

1. As sepulturas classificam-se em temporárias e perpétuas.

- a) São temporárias, as sepulturas para inumação por 3 anos, findo os quais poderá proceder-se à exumação;
- b) São perpétuas, aquelas cuja utilização foi exclusiva e perpetuamente concedida pela Junta de Freguesia, a requerimento dos interessados.

Artigo 17.º

Dimensões

1. As sepulturas terão, em planta, a forma rectangular, obedecendo às seguintes dimensões mínimas:

a) Para adultos:

Comprimento 2,00m.

Largura 0,80m

Profundidade 1,15m

b) Para crianças:

Comprimento 1,00m

Largura 0,60m

Profundidade 1,00m

2. Quando as dimensões da urna ultrapassem as fixadas na alínea b) do número anterior, deve o cadáver ser inumado em sepultura referida na alínea a).

Artigo 18.º

Organização do espaço

- 1. As sepulturas, devidamente numeradas, agrupar-se-ão em quarteirões, talhões e secções.
- 2. Não será permitida a transformação de sepulturas, em jazigos subterrâneos e /ou capela, com excepção dos casos já autorizados, antes da entrada em vigor do presente Regulamento.

Artigo 19.º

Sepulturas temporárias

Nas sepulturas temporárias só é possível inumar cadáveres encerrados em caixão de madeira ou outro material biodegradável, sendo proibido o enterramento de caixões de madeiras muito densas, dificilmente deterioráveis, ou nos quais tenham sido aplicadas tintas ou vernizes que retardem a sua destruição, com a excepção dos casos em que haja transladação ou dispositivos legais que assim o obriguem.

Artigo 20.º

Sepulturas perpétuas

- 1. Nas sepulturas perpétuas, é permitida a inumação em caixões de madeira ou de zinco.
- 2. Para efeitos de nova inumação, poderá proceder-se à exumação decorrido o prazo legal de três anos, desde que nas inumações anteriores se tenham utilizado caixão próprio para inumação temporária.

Artigo 21.º

Consumpção aeróbia

- 1. A inumação de cadáveres, em locais de consumpção aeróbia obedece às regras definidas por portaria conjunta dos Ministros do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território, da Saúde e do Ambiente.
- 2. Às inumações em locais desta natureza, é aplicável o disposto no artigo 19.º:



PROPOSTA DE REGULAMENTO DO CEMITÉRIO PAROQUIAL DE ALVELOS

MUNICÍPIO DE BARCELOS

- a) Só em casos excepcionais e desde que essa situação seja referida no requerimento da inumação, é permitido inumar cadáveres encerrados em caixão de material diferente do referido;
- b) É igualmente vedada a colocação de flores naturais ou outros materiais que dificultem a decomposição do cadáver dentro do caixão;
- c) Não é autorizada a colocação de velas no chão junto dos gavetões/ nichos, sendo, no entanto, permitida a colocação de velas em suportes apropriados que inibam a ação do vento, instalados pela Junta de Freguesia;
- d) Não é autorizada a colocação de floreiras no chão junto dos gavetões/ nichos.

Depósito em ossários

Artigo 22.º

Ossários

1. Nos ossários, só é permitido depositar ossadas ou cinzas que deverão ser encerradas em recipiente apropriado.
2. Não será autorizada a colocação de velas no chão junto dos ossários, sendo, no entanto, permitida a colocação de velas em suportes apropriados que inibam a ação do vento, instalados pela Junta de Freguesia.
3. Não será autorizada a colocação de floreiras no chão junto dos ossários.

Artigo 23.º

Enterramento de crianças

Poderá haver secções devidamente identificadas, para o enterramento de crianças.

SECÇÃO III

INUMAÇÕES EM JAZIGOS

Artigo 24.º

Tipos de jazigos

1. Os jazigos paroquiais ou particulares podem ser de três tipos:
 - a) Subterrâneos: - utilizando apenas no subsolo;
 - b) Capelas: - constituídos somente por edificações acima do solo;
 - c) Mistos: - dos dois tipos anteriores, conjuntamente.

Artigo 25º

Inumação em jazigo

1. Para inumação em jazigo o cadáver deve ser encerrado em caixão de zinco, cuja folha empregue no seu fabrico, tenha a espessura mínima de 0,4mm
2. Dentro do caixão devem ser colocados filtros depuradores e dispositivos adequados para impedir os efeitos da pressão dos gases no seu interior.

Artigo 26.º

Deteriorações

1. Quando um caixão depositado em jazigo apresente rotura ou qualquer outra deterioração, serão os interessados avisados a fim de o mandarem reparar, concedendo-se para o efeito, o prazo julgado conveniente.
2. Em caso de urgência, ou quando não se efetue a reparação, dentro do prazo prevista no número anterior, a Junta de Freguesia efectua-la-á, correndo as despesas por conta dos interessados.
3. Quando não se possa reparar convenientemente o caixão deteriorado, encerrar-se-á noutro caixão de zinco ou será removido para sepultura, à escolha dos interessados ou por deliberação da Junta de Freguesia, tendo este lugar nos casos de manifesta urgência ou sempre que aqueles não se pronunciem dentro do prazo que lhes for fixado, para optarem por uma das soluções referidas.

CAPÍTULO IV

EXUMAÇÕES



PROPOSTA DE REGULAMENTO DO CEMITÉRIO PAROQUIAL DE ALVELOS

MUNICÍPIO DE BARCELOS

Artigo 27.º

Prazos

1. Salvo em cumprimento de mandato de autoridade judiciária, a abertura de qualquer sepultura só é permitida decorridos três anos sobre a inumação.
2. Se no momento da abertura não estiverem terminados os fenómenos de destruição da matéria orgânica, recobre-se de novo o cadáver, mantendo-o inumado por períodos sucessivos de dois anos até à mineralização do esqueleto, sem a qual não poderá proceder-se a nova inumação.

Artigo 28.º

Procedimentos

1. Nas sepulturas temporárias, decorridos os prazos estabelecidos no artigo anterior, poderá proceder-se à exumação dos cadáveres.
2. Dois meses antes de terminar o período legal de inumação, a Junta de Freguesia notificará os interessados, se conhecidos, através de carta registada com aviso de receção e afixará editais nos locais habituais, convidando-os a requerer no prazo de trinta dias, a trasladação das ossadas ou a continuação da utilização da sepultura.
 - a) No caso de requerem a trasladação, os interessados serão convidados a comparecer no cemitério no dia e hora que vierem a ser fixados para esse fim.
 - b) Quando os interessados optarem pela manutenção da sepultura para além do período legal de inumação, esta poderá ser deferida por iguais e sucessivos períodos de três anos, enquanto a disponibilidade das sepulturas temporárias o permitir.
3. Verificada a oportunidade de exumação pelo decurso dos prazos fixados no artigo anterior, sem que os interessados se tenham pronunciado, a Junta de Freguesia procederá à exumação, considerando-se abandonadas as ossadas existentes, que serão removidas para ossários ou enterradas no próprio coval a profundidades superiores às estabelecidas no artigo 17.º deste Regulamento.

Artigo 29.º

Exumação de ossadas em caixões depositados em jazigos

1. A exumação das ossadas de um caixão depositado em jazigo, só será permitida quando aquele se apresente de tal forma deteriorado que se possa verificar a consumação do cadáver.
2. A consumação a que alude o número anterior será obrigatoriamente verificada por pessoa ou entidade indicada pela Junta de Freguesia.
3. As ossadas exumadas de caixão que por manifesta urgência ou vontade dos interessados se tenha removido para sepultura nos termos do n.º 3 do artigo 26.º, serão depositados no jazigo originário ou em local acordado com a Junta de Freguesia.

CAPÍTULO V

TRASLADAÇÕES

Artigo 30.º

Competência

1. A trasladação é solicitada à Junta de Freguesia pelas pessoas com legitimidade para tal, nos termos do artigo 4.º, deste Regulamento, através de requerimento cujo modelo se encontra regulamentado pelo Decreto-Lei 109/2010, de 14 de outubro.
2. Se a trasladação consistir na mera mudança de local no interior do cemitério é suficiente o deferimento do requerimento previsto no número anterior.
3. Se a trasladação consistir na mudança para outro cemitério, a Junta de Freguesia remeterá o requerimento referido



PROPOSTA DE REGULAMENTO DO CEMITÉRIO PAROQUIAL DE ALVELOS

MUNICÍPIO DE BARCELOS

no n.º 1 do presente artigo, para a entidade responsável pela administração do cemitério para o qual vão ser trasladados os cadáveres ou as ossadas, cabendo a esta o deferimento da pretensão.

4. Para cumprimento do estipulado no número anterior, poderão ser usados quaisquer meios, designadamente a notificação postal ou a comunicação via correio eletrónico.

Artigo 31.º

Condições da Trasladação

1. A trasladação de cadáver, só pode ser efectuada em caixão de zinco, devendo a folha empregue no seu fabrico ter a espessura mínima de 0,4 mm.
2. A trasladação de ossadas é efectuada em caixa de zinco ou de madeira.
3. Quando a trasladação se efetuar para fora do cemitério terá de ser utilizada viatura apropriada para esse fim.
4. A trasladação de cinzas é livre, devendo ser efetuada em recipiente apropriado.

Artigo 32.º

Registo

Nos livros e ficheiros relativos ao Cemitério, far-se-ão os registos correspondentes às trasladações efetuadas.

CAPÍTULO VI

CONCESSÃO DE TERRENOS

SECÇÃO I

FORMALIDADES

Artigo 33.º

Concessão

1. Os terrenos do cemitério podem, mediante deliberação da Junta de Freguesia, ser objeto de concessões de uso privativo para sepulturas e para a construção de jazigos particulares, não podendo no global, ultrapassar 10% da área total para inumações.
2. Os terrenos poderão também ser concedidos em hasta pública, nos termos e condições especiais que a Junta de Freguesia vier a fixar.
3. As concessões de terrenos para jazigos, sepulturas ou ossários, não conferem aos titulares nenhum título de propriedade ou qualquer outro direito real, mas somente o direito de aproveitamento com afetação especial e nominativa em conformidade com as leis e regulamentos.
4. Poderão ainda, ser concessionados terrenos e os jazigos neles edificados, sob responsabilidade da Junta de Freguesia.
5. As concessões de terrenos para jazigos, sepulturas perpétuas, ossário e dos terrenos com jazigos mandados construir pela Junta de Freguesia, não conferem aos titulares nenhum título de propriedade ou qualquer outro direito real, mas somente o direito de aproveitamento com afetação especial e nominativa em conformidade com as leis e regulamentos.

Artigo 34.º

Pedido

O pedido para a concessão, é dirigido à Junta de Freguesia, através de requerimento escrito e dele deve constar a identificação do/a interessado/a, a sua morada e as referências do jazigo, sepultura ou ossário e, quando se destinar à construção de jazigo, a área pretendida.

Artigo 35.º

Deliberação da concessão

1. Deliberada a concessão requerida, a Junta de Freguesia notificará o/a requerente para no prazo de 10 dias úteis, proceder ao pagamento da taxa de concessão, sob pena de caducidade da deliberação.
2. A título excepcional, será permitida a inumação em sepulturas para concessionar antes de requerida a concessão,



PROPOSTA DE REGULAMENTO DO CEMITÉRIO PAROQUIAL DE ALVELOS

MUNICÍPIO DE BARCELOS

desde que o/a interessado/a deposite antecipadamente, na tesouraria da Junta de Freguesia, importância correspondente à taxa de concessão, devendo neste caso, apresentar o requerimento dentro dos 8 dias seguintes à referida inumação.

3. O não cumprimento dos prazos fixados nos n.ºs 2 e 3 deste artigo, implica a perda das importâncias pagas ou depositadas, bem como a caducidade dos actos a que alude o n.º 1, ficando a inumação antecipadamente realizada, sujeita ao regime das efetuadas em sepulturas temporárias.

Artigo 36.º

Alvará de Concessão

1. As concessões serão tituladas por alvará, a emitir pelo Presidente da Junta de Freguesia, dentro dos 30 dias úteis após o pagamento da taxa de concessão.
2. Do alvará constarão os elementos de identificação do/a concessionário/a, sua morada e referências do jazigo, sepultura ou ossário respetivos.
3. A cada concessão corresponderá um alvará.
4. Extraviado ou inutilizado o alvará, será emitida 2.ª via, desde que nesse sentido o concessionário o requeira.
5. No caso do/a concessionário/a ter falecido, poderá a 2ª via de alvará ser requerida por qualquer herdeiro ou testamentário, desde que faça prova dessa condição, devendo em seguida providenciar pelo respectivo averbamento.

SECÇÃO II

DIREITOS E DEVERES DOS CONCESSIONÁRIOS

Artigo 37.º

Prazos de realização de obras

1. Salvo em casos devidamente justificados, a construção de jazigos particulares e o revestimento das sepulturas, deverão concluir-se no prazo de 1 ano e de 6 meses, respetivamente, a contar da data da emissão do respetivo alvará de licença de construção ou autorização de revestimento da sepultura.
2. Caso não sejam respeitados os prazos concedidos, caducará a concessão, com perda das importâncias pagas, revertendo ainda para a Junta de Freguesia todos os materiais encontrados na obra.

Artigo 38.º

Autorizações

1. As inumações, exumações e trasladações a efetuar em jazigos, sepulturas ou ossários, serão feitas mediante exibição do respetivo alvará de concessão e de autorização expressa do concessionário ou de quem legalmente o representar, cujo cartão de cidadão, deve ser exibido.
2. Autorização da maioria dos titulares da concessão, devidamente identificados, devendo a respetiva representatividade ser comprovada por declaração assinada pelos interessados.
3. Os restos mortais dos concessionários serão inumados, independentemente de qualquer autorização.
4. Sempre que o concessionário não declare por escrito que a inumação tem carácter temporário, ter-se-á a mesma como perpétua.
5. Quando os herdeiros de qualquer dos concessionários não requererem no prazo de 10 anos a contar do óbito, o respetivo averbamento da titularidade que lhes corresponde, é dispensável a autorização daqueles para as inumações requeridas por qualquer um dos outros concessionários.

Artigo 39.º

Trasladação dos restos mortais

1. O concessionário de jazigo particular pode promover a trasladação de restos mortais aí depositados a título temporário, fazendo chegar à Secretaria da Junta de Freguesia essa intenção.
2. A trasladação a que alude este artigo só poderá efectuar-se para outro jazigo, sepultura perpétua ou ossário e após a publicação de editais, em que aqueles sejam devidamente identificados e onde se avise do dia e hora a que terá lugar a



PROPOSTA DE REGULAMENTO DO CEMITÉRIO PAROQUIAL DE ALVELOS

MUNICÍPIO DE BARCELOS

referida transladação.

3. Os restos mortais depositados a título perpétuo, não podem ser trasladados por simples vontade dos concessionários.

Artigo 40.º

Obrigações dos concessionários de jazigos, sepulturas ou ossários

1. Os concessionários de jazigos, sepulturas ou ossários, a pedido de interessado legítimo, são obrigados a permitir manifestações de saudade aos restos mortais neles depositados.
2. O concessionário que não faculte a respetiva abertura para efeitos de trasladação de restos mortais nos mesmos inumados, será notificado a fazê-lo em dia e hora certa, sob pena da Junta de Freguesia promover a abertura do jazigo, sepultura ou ossário, sem a sua presença.
3. No caso previsto no número anterior será lavrado o respetivo auto, assinado pelo responsável que presida ao ato e por duas testemunhas.

CAPÍTULO VII

TRANSMISSÕES DE JAZIGOS, SEPULTURAS OU OSSÁRIOS

Artigo 41.º

Transmissão por morte

A transmissão da concessão de jazigo, sepultura ou ossário, por morte do concessionário, são livremente admitidas nos termos gerais do direito sucessório, mediante a apresentação de documentos comprovativos que determinaram a transmissão.

Artigo 42.º

Transmissão por ato entre vivos

1. A transmissão por ato entre vivos da concessão de jazigo, sepultura ou ossário, só será permitida se o adquirente declarar no pedido de averbamento que se responsabiliza pela perpetuidade da conservação, no próprio jazigo, sepultura ou ossário, dos corpos, ossadas ou cinzas aí existentes, devendo esse compromisso constar do requerimento.
2. A transmissão a que se refere o número anterior é admitida sem qualquer condição quando no jazigo, sepultura ou ossário não existam corpos, ossadas ou cinzas.
3. Existindo corpos, ossadas ou cinzas a transmissão só será admitida:
 - a) Se se tiver procedido à trasladação para jazigo, sepultura ou ossário concessionados com carácter de perpetuidade.
 - b) Não se tendo efetuado aquela trasladação e não sendo a transmissão a favor do cônjuge, descendente ou ascendente do transmitente, desde que qualquer dos concessionários não exerça o seu direito de preferência e o adquirente assuma o compromisso referido no n.º 1 do presente artigo.
4. As transmissões previstas no presente artigo, só serão admitidas quando sejam passados mais de cinco anos sobre a sua aquisição pelo transmitente se este a tiver adquirido por ato entre vivos.

Artigo 43.º

Autorização

1. Verificado o condicionalismo estabelecido no artigo anterior, as transmissões entre vivos dependerão de prévia autorização da Junta de Freguesia, que verificará o cumprimento das condições previstas no artigo anterior.
 - a) A autorização da Junta de Freguesia caducará, se no prazo de 6 meses não for realizada a transmissão.
2. Pela transmissão entre vivos será paga à Junta de Freguesia 50% do valor das taxas de concessão que estiverem em vigor, relativas à área do jazigo, sepultura ou ossário.

Artigo 44.º

Averbamento

A transmissão da concessão de jazigo, sepultura ou ossário, averbar-se-á mediante deliberação da Junta, no alvará de



PROPOSTA DE REGULAMENTO DO CEMITÉRIO PAROQUIAL DE ALVELOS

MUNICÍPIO DE BARCELOS

concessão, a requerimento dos interessados, apresentado e instruído nos termos gerais do direito com os documentos comprovativos do facto que determinou a transmissão e do pagamento das taxas que forem devidas.

CAPÍTULO VIII

SEPULTURAS, JAZIGOS E OSSÁRIOS ABANDONADOS

Artigo 45.º

Conceito

1. Consideram-se abandonados os jazigos, sepulturas ou ossários relativamente aos quais se verifique ausência de qualquer intervenção, manutenção ou manifestação de interesse por um período superior a 10 anos, após notificação válida nos termos legais.
2. Dos éditos constarão os números dos jazigos, sepulturas ou ossários, a identificação e data das inumações dos cadáveres ou ossadas que nos mesmos se encontrem depositados ou inumados, bem como o nome do último ou últimos concessionários inscritos que figurarem nos registos.
3. A contagem do prazo de 10 anos referido no n.º 1 deste artigo inicia-se a partir da data da última inumação, da realização das mais recentes obras de conservação ou de beneficiação nas mencionadas construções que hajam sido feitas, consoante o caso, sem prejuízo de quaisquer outros atos dos concessionários, ou de situações suscetíveis de interromperem a prescrição nos termos da lei civil.
4. Simultaneamente com a citação dos interessados colocar-se-á no jazigo, sepultura ou ossário, uma indicação do presumível abandono.

Artigo 46.º

Concessionários conhecidos

1. Consideram-se ainda abandonados, podendo declarar-se prescritos a favor da Freguesia, os jazigos, sepulturas ou ossários, quando após notificação via edital, os concessionários mantenham desinteresse na sua conservação e manutenção de forma inequívoca e duradoura.
2. No que diz respeito aos prazos, com as necessárias adaptações, aplicar-se-á o disposto no artigo anterior.

Artigo 47.º

Declaração de prescrição

1. Decorrido o prazo de 60 dias previsto nos artigos 45.º e 46.º, sem que o concessionário ou seu representante tenha feito cessar a situação de abandono, será o processo instruído com todos os elementos comprovativos dos factos constitutivos do abandono e do cumprimento das formalidades estabelecidas nos referidos artigos, será presente à reunião da Junta de Freguesia, podendo esta declarar a prescrição, à qual será dada publicidade, em conformidade com o disposto na alínea II do n.º 1 do artigo 16.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro.
2. A declaração de prescrição importa a apropriação pela Junta de Freguesia do jazigo, sepultura ou ossário.

Artigo 48.º

Realização de obras

1. Quando um jazigo se encontrar em ruínas ou for considerado em mau estado de conservação, o que será confirmado por uma comissão constituída por 3 membros designados pelo Presidente da Junta de Freguesia, desse fato será dado conhecimento aos interessados por meio de carta registada com aviso de receção, fixando-lhes prazo para procederem à realização das obras necessárias.
2. Na impossibilidade de realizar notificação pela forma prevista no n.º 1, serão publicados avisos num jornal de âmbito local e noutro de âmbito nacional, dando conta do estado do jazigo, identificando-o pelo número, nomes e datas de inumação os corpos nele depositados bem como o nome do ou dos concessionários que figurem nos registos.
3. Sempre que se verifique risco para a segurança de pessoas ou bens, devidamente fundamentado por



PROPOSTA DE REGULAMENTO DO CEMITÉRIO PAROQUIAL DE ALVELOS

MUNICÍPIO DE BARCELOS

relatório técnico, a Junta de Freguesia poderá ordenar a realização de obras ou, em última instância, a demolição, sendo os custos imputados ao concessionário, assegurado o direito de audiência prévia.

4. Sendo vários os concessionários, considera-se cada um deles solidariamente responsável pela totalidade das despesas.

5. Caso os concessionários não venham a dar a utilização ao terreno, mediante a construção de jazigo ou sepultura no prazo de um ano, a contar da notificação da demolição, a Junta de Freguesia poderá declarar a caducidade da concessão.

Artigo 49.º

Restos mortais não reclamados

Os restos mortais, existentes em jazigos a demolir ou declarados abandonados quando deles sejam retirados, caso não sejam reclamados no prazo de 60 dias sobre a data da demolição ou da declaração de abandono, depositar-se-ão com carácter de perpetuidade, no local definido pela Junta de Freguesia para o efeito.

Artigo 50.º

Âmbito deste capítulo

O preceituado neste Capítulo aplica-se, com as necessárias adaptações, às sepulturas perpétuas.

CAPÍTULO IX

CONSTRUÇÕES FUNERÁRIAS

SECÇÃO I

OBRAS

Artigo 51.º

Licenciamento

1. O pedido de licenciamento para a realização de obras de reconstrução ou modificação de jazigos, deverá ser formulado pelo concessionário, ou pelo equivalente a 51 % ou mais da titularidade da concessão de uso privativo, por meio de requerimento dirigido ao Presidente da Junta da Freguesia.

2. O requerimento referido no número anterior deve ser instruído com projeto da obra elaborado por técnico devidamente habilitado para o efeito.

3. Será dispensada a intervenção de técnico para pequenas alterações que não afetem a estrutura da obra inicial, desde que possam ser definidas em simples descrição integrada no próprio requerimento, ou em memória descritiva anexada ao requerimento.

Artigo 52.º

Instrução dos pedidos

1. Do projeto referido no artigo anterior constarão obrigatoriamente os seguintes elementos:

- a) Desenhos devidamente cotados, à escala mínima de 1:20, devendo ter uma cópia digital e em formato físico;
- b) Memória descritiva da obra, em que se especifiquem as características das fundações, natureza dos materiais a empregar, aparelhos, cor e quaisquer outros elementos esclarecedores da obra a executar;
- c) Declaração de responsabilidade do técnico autor do projeto.

2. Na elaboração e apreciação dos projetos deverá atender-se à sobriedade própria das construções funerárias, exigidas pelo fim a que se destinam.

3. Sem prejuízo de eventuais alterações decorrentes da gestão e ocupação do Cemitério, as construções funerárias, o revestimento, o embelezamento e os sinais funerários das sepulturas seguirão as orientações e os condicionamentos constantes da memória descritiva do respetivo projeto de execução.

4. É obrigatória a aposição em cada jazigo do respetivo número, devendo a localização e dimensões desta inscrição figurar no projeto a que se refere o n.º 1 deste artigo.

5. Nas eventuais reconstruções ou modificações dos jazigos, não deverão ser alteradas as medidas existentes,



PROPOSTA DE REGULAMENTO DO CEMITÉRIO PAROQUIAL DE ALVELOS

MUNICÍPIO DE BARCELOS

podendo, no entanto, ser ponderada a utilização de pedra diferente para o revestimento, tendo-se em conta as construções envolventes.

Artigo 53.º

Requisitos dos jazigos

1. Os jazigos paroquiais serão compartimentados em células e obedecerão ao modelo previamente aprovado pela Junta de Freguesia e pela Câmara Municipal de Barcelos.

Artigo 54.º

Requisitos das sepulturas

1. As sepulturas deverão ser revestidas em granito ou mármore, de uma só cor, tendo em conta a área envolvente e como medidas máximas, de 2,00 m de comprimento, 0,90 m de largura, 0,26 m de altura em todo o tampo, uma cabeceira até 0,75 m a partir do chão, com uma espessura de 0,10 m, sendo os tampos de 0,03 cm de espessura máxima.

2. Na colocação dos revestimentos não será permitida a união de sepulturas contíguas, ainda que concessionadas ao mesmo titular.

3. O pedido de autorização para revestimento das sepulturas, deverá ser formulado pelo concessionário em requerimento dirigido à Junta de Freguesia de Alvelos.

a) Do referido requerimento deverão constar uma memória descritiva e justificativa, bem como desenho referente à planta, cortes e alçados, conforme o modelo aprovado pela Junta de Freguesia;

b) A autorização para o revestimento das sepulturas será emitida pela Junta de freguesia.

4. Será da responsabilidade dos concessionários de jazigos, sepulturas ou ossário a reparação de todos os danos causados pela execução de obras de restauro, de revestimentos, pelo manuseamento dos tampos, ou outros, sempre que seja necessária a sua abertura, para efeitos de inumação, exumação ou quaisquer outros trabalhos que neles sejam necessários efetuar.

Artigo 55.º

Obras de conservação

1. Nos jazigos devem efectuar-se obras de conservação pelo menos de oito em oito anos ou sempre que as circunstâncias o imponham.

2. O mesmo princípio deve aplicar-se, com as devidas adaptações, às sepulturas perpétuas.

3. Para os efeitos do disposto na parte final do n.º 1 deste artigo e sem prejuízo do determinado no artigo 45.º, os concessionários serão notificados da necessidade de executar as obras, marcando-se-lhes prazo para a sua execução.

4. Em caso de urgência ou quando não se respeite o prazo concedido, pode a Junta de Freguesia, ordenar directamente as obras, a expensas dos interessados.

5. Sendo vários os concessionários, considera-se cada um deles solidariamente responsável pela totalidade das despesas.

6. Em face das circunstâncias especiais, devidamente comprovadas, poderá a Junta de Freguesia prorrogar o prazo a que alude o n.º 1, deste artigo.

Artigo 56.º

Desconhecimento da morada

Sempre que o concessionário do jazigo, sepultura ou ossário, não tiver indicado na Secretaria da Junta de Freguesia a morada atual, será irrelevante a invocação da falta ou desconhecimento da notificação a que se refere o n.º 3, do artigo anterior.

Artigo 57.º

Casos omissos

Em tudo o que neste capítulo não se encontre especialmente regulado, aplicar-se-á com as devidas adaptações, o disposto



PROPOSTA DE REGULAMENTO DO CEMITÉRIO PAROQUIAL DE ALVELOS

MUNICÍPIO DE BARCELOS

no Regulamento Geral das Edificações Urbanas e no Regime Jurídico da Urbanização e Edificação.

SECÇÃO II

SINAIS FUNERÁRIOS E EMBELEZAMENTO DE JAZIGOS E SEPULTURAS

Artigo 58.º

Sinais funerários

1. Nas sepulturas e jazigos será permitida a colocação de cruzes, assim como a inscrição de epitáfios e outros sinais funerários costumados.
2. Não serão permitidos epitáfios que contenham expressões manifestamente ofensivas, discriminatórias ou atentatórias da dignidade humana ou do respeito devido ao local.

Artigo 59.º

Embelezamento

1. A colocação de lápide e floreira, devidamente ornamentada, não carece de qualquer autorização, devendo ser dado conhecimento à Junta de Freguesia.
2. A Junta de Freguesia não se responsabiliza por danos resultantes de causas externas ou atos de terceiros, sem prejuízo das responsabilidades que lhe sejam legalmente imputáveis.

Artigo 60.º

Autorização prévia

A realização de quaisquer trabalhos no Cemitério, por particulares diretamente, ou por sua indicação, está sujeita a prévia autorização da Junta de Freguesia e à orientação e fiscalização dos respetivos serviços, bem como ao pagamento das taxas devidas.

CAPÍTULO X

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 61.º

Proibições no recinto do cemitério

No recinto do cemitério é proibido:

- a) Proferir palavras ou praticar actos ofensivos da memória dos mortos ou do respeito devido ao local;
- b) Entrar acompanhado de quaisquer animais;
- c) Transitar fora dos arruamentos ou das vias de acesso que separem as sepulturas;
- d) Colher flores ou danificar plantas ou árvores;
- e) Plantar árvores de fruto ou quaisquer plantas que possam utilizar-se na alimentação;
- f) Danificar jazigos, sepulturas, sinais funerários ou quaisquer outros objetos;
- g) Realizar manifestações de carácter político, salvo tratando-se da exaltação de mortos aí sepultados e por ocasião de romagem evocativa, desde que previamente requerida a autorização à Junta da Freguesia, com a indicação do motivo;
- h) Utilizar aparelhos áudio, excepto com auriculares;
- i) A permanência de crianças, quando não acompanhadas;
- j) Colocar o lixo fora dos recipientes apropriados.

Artigo 62.º

Entrada de viaturas no Cemitério

É proibida a entrada de viaturas automóveis no cemitério, salvo, mediante utorização prévia da Junta de Freguesia, das seguintes situações:

- k) Viaturas fúnebres;
- l) Viaturas ligeiras, transportando pessoas que por incapacidade física, não se possam deslocar a pé;
- m) Viaturas que transportem máquinas e materiais destinados à execução de obras ou trabalhos no Cemitério.



PROPOSTA DE REGULAMENTO DO CEMITÉRIO PAROQUIAL DE ALVELOS

MUNICÍPIO DE BARCELOS

Artigo 63.º

Realização de cerimónias

Dentro do espaço do cemitério, carecem de autorização da Junta de Freguesia:

- n) Missas campais e outras cerimónias similares;
 - o) Salvas de tiros nas exéquias fúnebres militares;
 - p) Atuações musicais;
 - q) Intervenções teatrais, coreográficas e cinematográficas;
 - r) Reportagens ou fotografias relacionadas com a atividade cemiterial;
2. O pedido de autorização a que se refere o número anterior, deve ser feito com pelo menos 24 horas de antecedência, salvo motivos ponderosos, devidamente justificados.

Artigo 64.º

Abertura de caixão de zinco

1. É proibido a abertura de caixão de zinco, salvo nas seguintes condições:
- a) Em cumprimento de mandado da autoridade judiciária;
 - b) Para efeitos de colocação em sepultura de cadáver não inumado anteriormente;
 - c) Para efeitos de cremação de cadáver ou de ossadas.
2. A abertura do caixão nas situações previstas na alínea c) do número anterior, será feita da forma que for determinada pela Junta de Freguesia.
3. O disposto nas alíneas a) e c) do n.º 1, aplica-se à abertura de caixão de chumbo utilizado em inumação efetuada antes da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de dezembro, com a redacção actual.

CAPÍTULO XI

FISCALIZAÇÃO E SANÇÕES

Artigo 65.º

Fiscalização

A fiscalização do cumprimento do presente Regulamento cabe à Junta de Freguesia de Alvelos, através dos seus funcionários ou agentes, às autoridades de saúde e às autoridades policiais.

Artigo 66.º

Competência

- 1. As infrações ao disposto no presente Regulamento constituem contra-ordenação punível com coima, nos termos do previsto no artigo seguinte.
- 2. A competência para determinar a instrução do processo de contra-ordenação e aplicar a respetiva coima pertence ao Presidente da Junta de Freguesia.

Artigo 67.º

Contra - Ordenações e Coimas

1. Constitui contra-ordenação punível com coima de €500 a €7.000 ou de €1.000 a €15.000, consoante o agente seja pessoa singular ou pessoa colectiva, a violação das seguintes normas do Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de dezembro, alterado pelos decretos-Lei n.º 5/2000, de 29 de janeiro, n.º 138/2000, de 13 de julho e pela Lei n.º 30/2006, de 11 de julho, em articulação com o disposto no Decreto-Lei n.º 433/82 de 27 de outubro.:
- a) A remoção de cadáver por entidade diferente das previstas no n.º 2 do artigo 5.º;
 - b) O transporte de cadáver fora do cemitério, por estrada ou por via férrea, marítima ou aérea, em infracção ao disposto no n.º 1 e 3 do artigo 6.º;
 - c) O transporte de ossadas fora do cemitério, por estrada ou por via férrea, marítima ou aérea, em infracção ao disposto no n.º 2 e 3 do artigo 6.º;



PROPOSTA DE REGULAMENTO DO CEMITÉRIO PAROQUIAL DE ALVELOS

MUNICÍPIO DE BARCELOS

- d) O transporte de cadáver ou ossadas, fora de cemitério, por estrada ou por via férrea, marítima ou aérea, desacompanhado de fotocópia simples de um dos documentos previstos no n.º 1 do artigo 9.º;
 - e) A inumação, encerramento em caixão de zinco ou colocação em câmara frigorífica de cadáver antes de decorridas vinte e quatro horas sobre o óbito;
 - f) A inumação de cadáver fora dos prazos previstos no n.º 2 do artigo 8.º;
 - g) A inumação, encerramento em caixão de zinco ou colocação em câmara frigorífica de cadáver, sem que tenha sido previamente lavrado assento ou auto de declaração de óbito ou emitido boletim de óbito nos termos do n.º 2 do artigo 9.º;
 - h) A abertura de caixão de zinco ou de chumbo, fora das situações previstas no n.º 1, do artigo 10.º;
 - i) A abertura de caixão de zinco ou de chumbo, para efeitos de cremação de cadáver ou de ossadas, de forma diferente da que for determinada pela Junta de Freguesia;
 - j) A inumação fora de cemitério público ou de algum dos locais previstos no n.º 2 do artigo 11.º;
 - k) Utilização no fabrico de caixão ou caixa de zinco, de folha com espessura inferior a 0,4mm;
 - m) A inumação em sepultura comum não identificada, fora das situações previstas no artigo 14.º;
 - n) A abertura de sepultura ou local de consumação aeróbia antes de decorridos três ou cinco anos, consoante os casos, salvo se em cumprimento de mandado da autoridade judiciária;
 - o) A infracção ao disposto no n.º 2 do artigo 21.º;
 - p) A trasladação de cadáver sem ser em caixão de chumbo, nos casos previstos no n.º 2 do artigo 22.º, ou de zinco com a espessura mínima de 0,4 mm.
2. Constitui contra-ordenação punível com coima de €200 a €2.500 ou de €400 a 5.000, consoante o agente seja pessoa singular ou pessoa colectiva, a violação das seguintes normas do Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de dezembro, alterado pelos Decretos-Lei n.º 5/2000, de 29 de janeiro, n.º 138/2000, de 13 de julho e Lei n.º 30/2006, de 11 de julho:
- a) O transporte de cinzas resultantes da cremação de cadáver ou de ossadas, fora do cemitério, em recipiente não apropriado;
 - b) O transporte de cadáver, ossadas ou cinzas resultantes da cremação dos mesmos, dentro do cemitério, de forma diferente da que tiver sido determinada pela Junta de Freguesia;
 - c) A infração do disposto no n.º 3, do artigo 8.º;
 - d) A trasladação de ossadas sem ser em caixa de zinco com espessura mínima de 0,4 mm ou de madeira.
 - e) A infracção às disposições imperativas de natureza administrativa constantes do Regulamento, se sanção mais grave não for aplicável por força de outra norma deste artigo.
3. A negligência e a tentativa são puníveis.

CAPÍTULO XII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 68.º

Interpretação e integração de lacunas

Todas as dúvidas e omissões que eventualmente surjam na aplicação ou interpretação do presente Regulamento, serão resolvidas pela Junta de Freguesia, nos termos da lei aplicável e dos princípios gerais do direito administrativo, as quais passarão a constituir solução, para todos os casos idênticos.

Artigo 69.º

Taxas

Pelos atos e serviços constantes deste Regulamento, são devidas as taxas aprovadas ou a aprovar por deliberações da Assembleia de Freguesia, sob proposta da Junta de Freguesia de Alvelos.



PROPOSTA DE REGULAMENTO DO CEMITÉRIO PAROQUIAL DE ALVELOS

MUNICÍPIO DE BARCELOS

Artigo 70.º

Aplicação

A aplicação do presente regulamento rege-se pelos princípios da legalidade, igualdade, proporcionalidade, transparência e boa administração.

Artigo 71.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor 30 dias após a sua aprovação.

----- //